



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 141 DE 23 DE JANEIRO DE 1992.**

Dispõe sobre operações especiais em Bolsa, precedidas de captação de ordens pulverizadas através de agências bancárias do país.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no artigo 4º, inciso II, e art. 18 inciso II, letra “a”, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

**DELIBEROU:**

I – A critério exclusivo da Comissão de Valores Mobiliários, no caso de operações especiais em Bolsa, precedidas de captação de ordens pulverizadas através de agências bancárias do país, os dados cadastrais dos comitentes ficarão arquivados na sociedade corretora ou distribuidora que intermediar a operação, à disposição da fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

II – A operação será registrada, na Bolsa de Valores em que se realizar, em nome da instituição intermediadora em conta especial.

III – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**ARY OSWALDO MATTOS FILHO**  
**Presidente**